



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.001139/2008-97
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2403-000.085 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 14 de agosto de 2012
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA
Recorrente FUNDAÇÃO LUSIADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Carlos Alberto Mees Stringari-Presidente

Ivacir Julio de Souza-Relator

Participaram do presente julgamento, Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Ewan Teles Aguiar e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

RELATÓRIO Trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização contra o contribuinte acima identificado, referente a contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, no período de 12/2002 a 12/2007, correspondentes à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - SAT/RAT, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, bem como a parte patronal incidente sobre as remunerações pagas aos contribuintes individuais e aquelas incidentes sobre os valores brutos das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços de cooperados, intermediadas pela Cooperativa de Trabalho Unimed de Santos, conforme Relatório Fiscal de fls. 81 a 88 e anexos de fls. 89 a 357.

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.764, a 10^a Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de São Paulo – SP - DRJ/SP II, em 04 de março de 2009, exarou o Acórdão nº 17-30.312 mantendo procedente o Não obstante o êxito parcial, irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 780, onde combatendo o *decisum* reiterou as alegações que fizera em instância “*ad quod*”.

Resumidamente, a Autoridade Fiscal procedeu à constituição do crédito em comento em razão da ocorrência dos fatos geradores acima descritos bem como do Ato Cancelatório registrado conforme o Relatório Fiscal fls.82, itens 09 e 17 :

“ Do Cancelamento da Isenção Previdenciária

9. Através do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 01/2008, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos em 03.03.2008, a instituição teve cancelado, com efeitos a partir de 01/01/1993, o direito que usufruía de isenção das contribuições previdenciárias de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei 8.212/91, pelo descumprimento dos requisitos previstos para essa finalidade nos incisos I, IV e V do art. 55 e, mesma Lei.

(..)

17. Ora, como vimos o reconhecimento da isenção previdenciária da Fundação Lusíada, cuja manutenção depende da observância dos requisitos contidos no art. 55 da Lei 8.212/91 - sendo que possuir o Certificado CEAS é apenas um deles , foi cancelado pela Receita Federal, em 03.03.2008, conforme mencionado no item 9 acima. O próprio CEAS relativo ao período de vigência de 01/2001 a 12/2006, conforme também mencionado no item 10, encontra-se também cancelado por decisão administrativa respaldada por decisão judicial transitada em julgado em , 02.07.2008. Teve a autuada portanto a oportunidade de, aproveitando a espontaneidade existente antes de iniciada a ação fiscal, recolher as importâncias devidas e corrigir o descompasso existente entre as suas declarações em GFIP e os fatos geradores de contribuições previdenciárias.”

Cumprе destacar que o Relatório Fiscal não faz alusão ao recurso interposto pela Recorrente recebido pela RFB conforme carimbo de protocolo às fls. 647, datado de

16/04/2008, destaque-se, anterior ao início da ação fiscal cujo Termo de Início ocorreu em 17/06/2008, fls. 67, que se infere na oportunidade tramitava no então Conselho de Contribuintes.

Aduz que na forma do Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal – TEPF de fls. 71, a empresa foi notificada do Crédito em 16/10/2008.

Em sede de impugnação, às fls. 768, o item 7.4 do Relatório “*ad quod*”, revela que a Recorrente já exortara o Recurso Voluntário interposto contra a decisão do Ato Cancelatório que sofrera:

“ 7.4. O interposto Recurso Voluntário contra o Ato Cancelatório possui efeito suspensivo, nos moldes do art. 151, III do CTN e do art. 206, IV do Decreto 3.048/99, não havendo desta forma motivo, conveniência e oportunidade para a administração pública lavrar o presente auto de infração, subtraindo os direitos constitucionalmente garantidos ao duplo grau de jurisdição e devido processo legal.”

Na condução do voto, a instância “*ad quod*” se referindo a esta alegação se manifestou na forma dos itens 10.3 de fls. 770 abaixo transcrito:

*“ 10.3. Em relação à emissão do Auto de Infração, uma vez emitido o Ato Cancelatório, **sem interposição de recurso**, a Fiscalização será comunicada para constituir o crédito respectivo que terá tramitação normal. Em caso de interposição de recurso contra o Ato Cancelatório a Fiscalização será comunicada para constituir o crédito respectivo, **cujá exigibilidade ficará suspensa** até o julgamento final do processo de cancelamento da isenção pelo 2º Conselho de Contribuintes.”*

Nos itens 10.4 a 10.6 seguintes, o texto sugere mas não deixa claro se o decisum considerou que a autuação teria ocorrido tão-somente para ilidir hipótese decadencial. No que se refere a isto, também o Relatório Fiscal é silente:

“ Não efetuado o lançamento no curso do prazo de decadência, o Fisco não mais poderá fazê-lo, ainda que obtenha decisão judicial favorável, pelo fato de o crédito achar-se fulminado pela decadência. É que o prazo decadencial não se interrompe nem se suspende com a interposição de medida judicial, fluindo a partir da ocorrência do fato gerador ou da data prevista em lei.

10.5. Ressalta-se que, como já afirmado, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não possui o condão de impedir o lançamento, por este ser ato vinculado e obrigatório, indispensável para prevenir a decadência. Além disso, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não afeta a obrigação tributária que lhe deu origem. Assim já afirmava Aliomar Baleeiro:

“O direito de crédito da Fazenda não se extingue, mas, enquanto duram as causas arroladas no art. 151 (CTN), não poderá ser exercido por ausência de exigibilidade. Mais uma vez se comprove a existência do direito não se confunde com a sua exigibilidade ou seu exercício.” (BALEIRO, Aliomar, Direito Tributário Brasileiro, 1ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 840).

10.6. O que a suspensão da exigibilidade impede é que sejam executados pelo sujeito ativo os atos executórios (de cobrança) do crédito enquanto suspensa a sua exigibilidade. Entendam-se como atos executórios (de cobrança) os consubstanciados na inscrição em Dívida Ativa e propositura da ação de execução fiscal.”

Em Recurso Voluntário, a Recorrente aludiu o item 10.3 acima referido exortando que se deva observar a SUSPENSÃO e ainda a conveniência e oportunidade para a administração pública lavrar o presente auto de infração, subtraindo os direitos constitucionalmente garantidos ao duplo grau de jurisdição e devido processo legal :

“ Importante destacar que como o Recurso Voluntário interposto contra o ato cancelatório esta sujeito ao efeito suspensivo, não havendo desta forma motivo, conveniência e oportunidade para a administração pública lavrar o presente auto de infração, subtraindo os direitos constitucionalmente garantidos ao duplo grau de jurisdição e devido processo legal.”

Enfrentando a matéria, entendo que neste sentido, assiste parcial razão à Recorrente quando alude à suspensão, entretanto descabe provimento quanto a questionar o poder de a administração efetuar o lançamento e mantê-lo sobrestado até o trânsito em julgado. Esta questão potestativa foi bem esclarecida na condução do voto “ *ad quod* ”, no item 10. 5, quando o I. Julgador exorta lição do Mestre Aliomar Baleeiro que corrobora que o direito de crédito da Fazenda não se extingue :

“ 10.5. Ressalta-se que, como já afirmado, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não possui o condão de impedir o lançamento, por este ser ato vinculado e obrigatório, indispensável para prevenir a decadência. Além disso, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não afeta a obrigação tributária que lhe deu origem. Assim já afirmava Aliomar Baleeiro:

“O direito de crédito da Fazenda não se extingue, mas, enquanto duram as causas arroladas no art. 151 (CTN), não poderá ser exercido por ausência de exigibilidade. Mais uma vez se comprova que a existência do direito não se confunde com a sua exigibilidade ou seu exercício.” (BALEEIRO, Aliomar, Direito Tributário Brasileiro, 1ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 840).”

DAS MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Nos autos, a Recorrente discutiu apenas matéria de direito não exercendo o direito de impugnar faticamente os motivos relatados pela Autoridade Fiscal para a constituição do crédito ora em apreço. Isto posto, infere-se desde já ocorridos os fatos geradores.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO EM FACE DO ATO CANCELATÓRIO.

A Recorrente informa que o Cancelamento do Ato foi objeto de Recurso Voluntário nº 0390912008. Na forma do abaixo transcrito, busca no sítio deste Conselho revelou que para o sobredito Recurso Voluntário datado de 16/04/2008, em face do Ato Cancelatório nº 01/2008-(Decisão Notificação nº 21.433.4/006812007 e 21.433.4/0069/2007), não se verifica registro.

Número do Processo Número do Recurso

35569.003489/2006-24 265874

15983.001140/2008-11 507543

15983.001137/2008-06 507550

15983.001139/2008-97 507553

15983.001143/2008-55 507555

15983.001141/2008-66 507559

15983.001142/2008-19 507562

15983.001138/2008-42 507563

15983.001135/2008-17 873795

15983.001136/2008-53 873796

CONCLUSÃO

Dado que o Acórdão de primeira instância, aparentemente, considerou a existência do Recurso supra, é fundamental que se esclareça se naquele julgamento houve entendimento que a autuação ocorreu para ilidir hipótese decadencial visando sobrestar o lançamento até o trânsito em julgado. Resta esclarecer, também, qual o número do processo que Recurso supra obteve por ocasião do cadastro neste Conselho e a fase em que se encontra.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que os autos sejam encaminhados à DRJ de origem para as providências supra-elencadas.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza - Relator